



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 68034/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1646/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Pedido de Averbação de tempo. Efeitos. Membro do Tribunal. Preliminares. Sobrestamento. Suspeição. Afastamento. Mérito. ADI 3417/DF. Regime aplicável à Magistratura. Previsão exaustiva dos direitos e das vantagens dos magistrados e, conseqüentemente, dos membros dos Tribunais de Contas. Não há, por outro lado, previsão igualmente exaustiva sobre quais os critérios utilizáveis para a averbação de tempo de serviço de magistrado. Entendimento de que o tempo de contribuição no âmbito da administração direta do mesmo ente deve ser contado para todos os fins. Eventual vantagem decorrente do reconhecimento do tempo de serviço deve observar as normas e decisões correspondentes. Conhecimento e desprovidimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão (peça 25) interposto pelo Ministério Público de Contas - MPC, com base nos artigos 66¹ e 74, III e IV² da Lei Orgânica deste TCE-PR e nos artigos 486 a 488 do Regimento Interno, em face do Acórdão nº

¹ Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

² Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

[...]

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3823/23 - Tribunal Pleno³ (peça 22), que deferiu pedido do Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO para averbação o tempo de serviço prestado como Deputado Estadual junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para todos os fins, revisando o Acórdão nº 150/19-STP⁴.

O recurso sustenta, em preliminar, a nulidade da decisão por vício de parcialidade na relatoria, alegando a suspeição devido interesse no resultado do julgamento, bem como requer o sobrestamento até o julgamento de consulta perante o Conselho Nacional de Justiça que versa sobre o assunto deste processo.

Sobre o mérito, em suma, a peça recursal reclama a necessidade de a revisão da decisão por violar o regime jurídico-constitucional da Magistratura, bem como sustenta a ocorrência de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas e cita a título exemplificativo os autos nº 618370/12, Acórdão nº 3842/12-STP⁵.

Pleiteou, ao final, o provimento do Recurso de Revisão, nos seguintes itens:

- a) o recebimento e processamento da presente revisão, em consonância com os princípios constitucionais que regem o devido processo legal;
- b) a **decretação de nulidade** do Acórdão nº 3823/23-STP, em face do demonstrado vício de parcialidade na sua relatoria, determinando-se o retorno da tramitação em primeira instância;
- c) a determinação de **sobrestamento** deste processo administrativo, na forma regimental, até ulterior deliberação pelo Conselho Nacional de Justiça da Consulta nº 0000378-

³ Recurso de Revista 444326/18 (peça 130). Unanimidade: Artagão de Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

⁴ processo nº 855780/17. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator), IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

⁵ EMENTA: Processo de Membro do Tribunal. Auditor. Requerimento de averbação de tempo de contribuição. Tempo prestado à iniciativa privada. Certidão comprobatória. Deferimento, para fins de aposentadoria e disponibilidade. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA (relator) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

43.2024.2.00.0000, que trata de questões prejudiciais ao requerimento formulado;

d) ao fim, o **integral provimento do recurso**, para o fim de reformar a decisão recorrida, indeferindo-se o pedido formulado pelo Conselheiro Fábio Camargo e deferindo-se os pleitos manifestados no Parecer nº 254/23 (peça 16).

Por intermédio do Despacho nº 117/24-GCAZ (peça 260), houve o recebimento do recurso.

O presente recurso foi distribuído para minha relatoria, conforme termo de distribuição nº 688/24 – DP (peça 28).

A Diretoria Jurídica - DIJUR, mediante a Parecer nº 62/24 (peça 30), manifestou-se pela necessidade de facultar ao recorrido o exercício do contraditório para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 67 da Lei Orgânica⁶ e do artigo 487 do Regimento Interno⁷.

O processo seguiu para o devido contraditório, conforme determinei no Despacho nº 264/24-GCILB (peça 32), sendo que o Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou suas contrarrazões à peça 34, manifestando-se especificamente sobre as preliminares de suspeição do relator, sobrestamento dos autos, e quanto ao mérito do pedido.

A DIJUR, por meio do Parecer nº 125/24 (peça 35), concluiu que o presente recurso de revisão deve ser conhecido e parcialmente provido, reafirmando o entendimento dos pareceres emitidos na primeira instância.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 326/24-7PC (peça 36), emitiu parecer favorável quanto ao mérito, recomendando o conhecimento e provimento do recurso, no seguinte sentido:

⁶ Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal

⁷ Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelo provimento do Recurso de Revisão apreciado, postulando, pela ordem de motivos aqui desenvolvida, (i) pela reforma do v. Acórdão n.º 3823/23 - STP, para o fim de indeferir o pedido de revisão do Acórdão n.º 150/19-STP, para que o tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa do Paraná, nos termos do Art. 46, caput da Lei Estadual 19.573/18, de 02/02/2007 a 16/07/2013 – 06 anos 05 meses e 14 dias, prossiga sendo computado apenas a título de aposentadoria e de disponibilidade; (ii) ratificando, como postulado no Parecer n.º 254/23 - PGC e ratificado no item VI.d, in fine, da peça n.º 25, a necessidade de correção, de ofício, com lastro no princípio da autotutela, de erro material veiculado no Acórdão n.º 150/19 - STP, qual seja, a determinação de averbação, para todos os efeitos legais, dos períodos de a) 12/01/1995 a 21/03/1999; e de b) 31/03/2000 a 31/12/2000, prestados ao Tribunal de Justiça, que deverão, destarte, ser averbados para fins de aposentadoria e disponibilidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, denota-se a subsunção do caso em apreço às hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão previstas no Regimento Interno e no artigo 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005⁸. Sendo assim, ratifico seu recebimento, ante a presença dos requisitos de admissibilidade, nos termos das manifestações uniformes.

O recorrente apresenta duas preliminares: a) a existência de uma consulta junto ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ que inferiria no mérito deste processo; e b) a suspeição do relator da decisão recorrida.

Sobrestamento

O pedido de sobrestamento em razão da consulta ao CNJ, formulada pelo próprio MPC-PR (Consulta n.º 0000378-43.2024.2.00.0000) não prospera, pois o processo foi arquivado, diante de seu não conhecimento, como é

⁸ Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência. § 2º Não cabe recurso em processo de consulta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

possível se confirmar em consulta ao respectivo andamento processual⁹ e decisão final¹⁰.

Suspeição do relator

O pedido de suspeição do relator do acórdão recorrido, fundamentado na similaridade entre a sua situação funcional e a do requerente, com base no art. 145 do CPC¹¹, não encontra respaldo.

A controvérsia no presente processo refere-se aos efeitos atribuídos ao tempo de contribuição averbado. O ordenamento jurídico estabelece diferentes efeitos, dependendo do vínculo de prestação de serviço, assunto que será abordado com maiores detalhes na análise do mérito. Em resumo, os efeitos podem variar de acordo com o exercício do tempo de serviço: 1) no setor privado; 2) no serviço público de outros entes federativos; 3) no serviço público da administração direta do Estado; ou 4) no serviço público perante a administração indireta do Estado, neste último caso podendo ocorrer diferenciação caso o regime seja estatutário ou não.

Os períodos aqui em discussão foram desempenhados durante o exercício do cargo de Deputado Estadual perante o Poder Legislativo Estadual e durante o tempo de trabalho no Poder Judiciário Estadual. Em outras palavras, ambos os vínculos estão relacionados ao tempo de contribuição no serviço público da administração direta do Estado.

Observa-se que a decisão sobre os efeitos da averbação de tempo de contribuição de membros do tribunal tem o potencial de afetar todos os membros do Tribunal. Isso ocorre devido aos requisitos de ingresso nos cargos de Conselheiro, Conselheiro Substituto e Procurador do Ministério Público, que tornam muito improvável que algum membro não possua tempo de contribuição anterior. Além disso, em relação especificamente ao tempo de contribuição perante a administração direta do Estado, todos os membros efetivos do Tribunal Pleno possuem tempo anterior nessa condição.

⁹ Consulta ao andamento processual. **CNJ**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=da5b2dbd909abe02c4a8e4e6e8bf945045d27f38583e4c04>>. Acesso em 17 maio 2024.

¹⁰ Decisão do Conselheiro João Paulo Schoucair. **CNJ**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/download.seam?cid=4744>>. Acesso em 17 maio 2024.

¹¹ CPC Art. 145. Há suspeição do juiz:

[...]

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Feitas tais considerações, é notório que a suspeição ocorre quando há dúvidas razoáveis sobre a imparcialidade do juiz. No caso em questão, não há qualquer indício ou prova de que o relator da decisão recorrida tenha conduzido seu voto de forma parcial ou com interesse próprio. O fato de ter tempo de serviço na administração direta, tanto no Poder Legislativo como no Poder Executivo, não é suficiente para o preenchimento dos requisitos do art. 145 do CPC.

Por tais motivos, também afasto a preliminar de suspeição do relator do Acórdão nº 3823/23 - Tribunal Pleno.

Mérito

O *Parquet* busca a modificação da decisão por entender que viola o regime jurídico-constitucional da Magistratura, bem como sustenta a ocorrência de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas e dissídio jurisprudencial em relação à ADI 3417.

De início, cumpre esclarecer que a peça recursal não comprova a divergência de entendimento no âmbito desta Corte, pois as decisões apresentadas não se enquadram no mesmo vínculo de contribuição do recorrido, o Recurso cita a título exemplificativo os autos nº 618370/12, no qual foi expedido o Acórdão nº 3842/12-STP¹², que apresenta o seguinte dispositivo:

Deferir o pedido, com fundamento nos arts. 40, §9º, e 201, § 9º, da Constituição Federal, determinando a averbação do tempo de contribuição de 07 (sete) anos e 02 (dois) meses, **prestados à iniciativa privada**, para fins de aposentadoria e disponibilidade. (grifei)

O exemplo selecionado, como grifado acima, trata exclusivamente do tempo de atividade na iniciativa privada, portanto não se aplica ao discutido no presente processo, que é tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná.

¹² EMENTA: Processo de Membro do Tribunal. Auditor. Requerimento de averbação de tempo de contribuição. Tempo prestado à iniciativa privada. Certidão comprobatória. Deferimento, para fins de aposentadoria e disponibilidade. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA (relator) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outra decisão citada no recurso, o Acórdão nº 1312/07-TP (autos nº 401384/07)¹³, trata de averbação de serviço público prestado ao Tribunal de Contas da União e à Marinha do Brasil, ou seja, são entidades pertencentes à União, portanto, também não trata de serviço prestado ao Estado do Paraná.

As contrarrazões recursais, por outro lado, apontam jugado desta Corte de membro em situação similar a sua, em que tempo de serviço junto à Administração Direta do Estado do Paraná (Poder Judiciário) foi considerado para todos os fins (Acórdão nº 19/09 do Tribunal Pleno¹⁴).

Diante dos julgados apresentados nas razões de recurso e nas contrarrazões do recorrido, desde que se observe o tipo de vínculo do tempo de contribuição, não há divergência no âmbito deste Tribunal que se contraponha ao acórdão recorrido.

Ademais, o recurso também destaca o Acórdão nº 341/21-S1C que deferiu a averbação do tempo de contribuição junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para todos os efeitos legais, no caso de servidor desta Corte. No entanto, argumenta que tal entendimento não deve ser aplicado aos membros deste tribunal, uma vez que são regidos pelo Regime Jurídico da Magistratura. Além disso, ressalta que a decisão se fundamenta no art. 46 da Lei nº 19.573/18, que estabelece o regime jurídico dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR).

Assiste razão ao recorrente quando consigna que os membros do Tribunal de Contas estão em posição equivalente à Magistratura, e quando observa a inexistência de regras específicas na LOMAN sobre os efeitos decorrentes da averbação do tempo de contribuição, embora exista alguma previsão que diz respeito ao tempo de serviço de advocacia (art. 77 da LOMAN¹⁵).

¹³ EMENTA: Requerimento Togado. Contagem de tempo de serviço. Preenchidos os requisitos legais. Deferimento para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Votaram os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG (relator), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

¹⁴ Processo 654812/08. Votaram os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURICIO REQUIAO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

¹⁵ Art. 77 - computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da [Constituição](#) federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ocorre que não se sustenta, por outro lado, a impossibilidade absoluta de utilizar subsidiariamente o Estatuto dos Servidores respectivos, pois contraria o entendimento presente em diversos órgãos dos demais entes da federação, com destaque para a União, de que do regime jurídico dos servidores civis deve ser aplicado, subsidiariamente, à Lei Complementar nº 35/79, no que com ela não conflitar.

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3417¹⁶, apontada pelo recorrente para sustentar suas razões, trata da aplicação subsidiária do estatuto dos serviços aos membros do tribunal de contas do DF por conduzir à extensão indevida de vantagens não estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura, e de fato trouxe importante baliza sobre a proibição de extensão de vantagens aos magistrados, pois estas já foram exaustivamente previstas no regime jurídico da magistratura, contudo não interfere no arcabouço jurídico que define os efeitos do tempo de contribuição averbado pelos integrantes da magistratura.

A averbação de tempo de serviço possui regras gerais disciplinadas na constituição, atualmente interpretadas e detalhadas nos estatutos dos servidores, contudo tais regras não foram atualizadas na LOMAN, pois é anterior à Constituição da República.

Veja-se que no relatório da ADI 3417 consta argumentação lançada pelo Procurador-Geral da República de que “a Lei Complementar n. 35/1979 (Loman) teria estabelecido, de forma exaustiva, todos os direitos e as vantagens dos desembargadores e, conseqüentemente, dos membros dos Tribunais de Contas”. Ocorre que o Estatuto da magistratura não possui previsão igualmente exaustiva sobre quais os critérios utilizáveis para a averbação de tempo de serviço de magistrado.

A propósito do assunto, o Tribunal de Contas da União – TCU em decisão¹⁷ do ano 2003, discutiu os efeitos da averbação do tempo de serviço prestado em empresas públicas e sociedades de economia mista para todos os efeitos, e são feitas referências a julgados de diversos tribunais e do próprio TCU que

¹⁶

¹⁷ ACÓRDÃO Nº 1.871/2003-TCU-PLENÁRIO. Processo nº TC-017.846/1990-0. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Disponível em: <>. Acesso em 17 maio 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conferem aos magistrados federais a averbação de tempo de serviço público federal para todos os efeitos:

11. Em prosseguimento, na vertente dos precedentes jurisprudenciais pertinentes ao assunto em debate, o recorrente aponta entendimentos de tribunais e outros órgãos da Administração Pública Federal acerca da **natureza de tempo de serviço público federal decorrente do exercício das atividades de magistrados e servidores públicos em empresas públicas e sociedades de economia mista**. Em síntese, os precedentes colacionados são os seguintes:

a) ao apreciar questão atinente à averbação de tempo de serviço para fins de concessão de gratificação adicional aos magistrados da União objeto da Representação nº 1490/DF (DJ de 25/11/88, p. 31.059), **o Supremo Tribunal Federal, na Sessão de 28/09/88, entendeu que a inteligência das disposições do art. 65, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35/79 e do art. 1º do Decreto-lei nº 2.019/79 resulta, em relação aos magistrados, num conceito mais amplo da prestação de serviço público, de modo a abranger, além da administração direta e autárquica, as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público**. Acolheu, por conseguinte, a Representação 'para declarar que não é computável, para fins de gratificação adicional devida aos magistrados da União, o tempo de serviço prestado a pessoas de direito privado, salvo quando integrantes da administração pública indireta - empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público, ainda que despidas de natureza autárquica'. Tal entendimento foi reafirmado em outros julgados, a exemplo do Recurso Extraordinário nº 218382-SP (DJ de 13/05/98, p. 22);

b) o Subprocurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza reconheceu, no Parecer nº 17, de 31/05/93, aprovado pelo Procurador-Geral da República em 02/06/93, o tempo de serviço prestado por membro do Ministério Público da União à Rede Ferroviária Federal S/A (sociedade de economia mista), para efeito de anuênios. Posteriormente, em 07/07/93, com base no mesmo Parecer, foi deferida **a averbação do tempo de serviço público prestado por membro do Ministério Público ao SERPRO (empresa pública federal), para fins de anuênios;**

c) no âmbito do Tribunal de Contas da União, houve as seguintes deliberações a respeito da matéria:

- mediante a Decisão nº 350/95 - Plenário - TCU, proferida no TC 002.922/95-9, foi **mantida a averbação** que havia sido realizada pelo Ministério Público Federal, **para todos os efeitos legais**, de tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil S/A (**sociedade de economia mista**) por membro do Ministério Público junto ao TCU;

- **pela Decisão nº 58/2001 - Plenário - TCU**, proferida no processo TC 012.663/95-6, foi **autorizada a averbação, para fins de gratificação adicional, do tempo de serviço prestado à Caixa Econômica Federal** (empresa pública federal) por membro do Ministério Público junto ao TCU;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acrescento ao rol de decisões mais um julgado do STF segundo o qual: “(...) é computável, para fins de gratificação adicional dos magistrados da União, o tempo de serviço prestado a pessoas de direito público integrantes da Administração Pública, ainda que despidas de natureza autárquica” (AI 471.215 AgR-ED-ED/DF – Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 16/2/2007, p. 00047).

Ainda é possível verificar no didático Acórdão do TCU a compilação da legislação funcional e jurisprudência correlata aos magistrados numa linha do tempo, para ao final concluir que a contagem do tempo de serviço público encontra patente paralelismo das situações entre magistrados, membros do Ministério Público e servidores:

23. Voltando ao parecer emitido no âmbito do Ministério Público Federal pelo então Subprocurador-Geral da República Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, que passou a admitir em caráter normativo a contagem do tempo de serviço prestado à administração indireta igualmente para procuradores, extrai-se nítido o uso da Lei nº 8.112/90 para fundamentar a argumentação, estando logicamente consonante com a extensão do entendimento ainda aos servidores públicos regidos por essa lei. [...]

25. Do que foi exposto, pode-se fazer o subsequente resumo dos acontecimentos a respeito do tema, onde **fica patente o paralelismo das situações de magistrados, membros do Ministério Público e servidores, diante da similitude dos fatos e normas que se sucederam:**

a) as leis reguladoras da magistratura anteriormente à Lei Complementar nº 35/79 reportavam-se ao conceito restrito de serviço público aplicável aos servidores públicos em geral;

b) nos termos do Decreto nº 31.922/52, que regulamentou o adicional de tempo de serviço previsto na Lei nº 1.711/52 (antigo estatuto dos servidores públicos), entendia-se como tempo de serviço público o que tivesse sido prestado em órgãos da administração direta ou autárquica;

c) com a nova LOMAN, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 2.019/83, a falta de referência às regras dos servidores públicos foi compreendida como uma derrogação das normas anteriores (cujas leis, no resto, continuaram válidas) e uma liberalização do conceito de tempo de serviço, algumas vezes alcançando até a iniciativa privada;

d) o STF, ao apreciar a Rp nº 1.490-8/DF, refreou o conceito de tempo de serviço contido na LOMAN, interpretando-o como tempo de serviço público, abrangendo também as entidades da administração indireta, por serem tidas, modernamente, como instituições a serviço do Estado e, por conseguinte, da coletividade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e) a partir da edição da Lei nº 8.112/90, deixou igualmente de existir para os servidores públicos a restrição expressa à administração direta na contagem do tempo de serviço público, analogamente ao que já havia acontecido com relação aos magistrados;

f) na esteira dos magistrados, os membros do Ministério Público, para quem a Lei Complementar nº 75/93 fala em “tempo de serviço público efetivo”, passaram a se valer do tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista, tendo por base sobretudo a aplicação subsidiária do art. 100 da Lei nº 8.112/90;

g) com isso, as contagens de tempo de serviço, conquanto reguladas por leis particulares, têm hoje o mesmo fundamento de validade jurisprudencial, seja para magistrados, membros do Ministério Público ou servidores públicos.

26. Assim se explicam **as decisões do Supremo Tribunal Federal** na ADIn nº 1.400-5/SP e no RE nº 195.767-1/SP, que, envolvendo servidores públicos, e não magistrados ou membros do Ministério Público, **deixam cristalina a posição de que também para aqueles foi ampliado o significado de tempo de serviço, desde a Lei nº 8.112/90**, de forma a incluir o período dedicado à administração indireta. A negativa à pretensão dos servidores, no âmbito dos processos mencionados, deveu-se exclusivamente ao fato de terem prestado serviço somente à iniciativa privada, em sua acepção comum.

A Jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que o regime jurídico dos servidores civis deve ser aplicado aos magistrados, subsidiariamente, no que não conflitar com a Lei Complementar nº 35/79. Esse entendimento está explícito na seguinte decisão de Consulta efetuada pelo Tribunal Superior do Trabalho¹⁸, conforme transcrevo:

3. Conforme consignado no relatório precedente, **a jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que a lei do regime jurídico único deve ser aplicada, subsidiariamente, à Lei Complementar nº 35/79, no que com ela não conflitar.**

4. Assim, considerando que a Lei Complementar nº 35/79 não estabelece quais os critérios utilizáveis para a averbação de tempo de serviço de magistrado, para efeito de aposentadoria, exceto quanto ao tempo de serviço de advocacia (art. 77 da LOMAN), entendo que se deve utilizar, para esse fim, a Lei nº 8.112/90, em caráter subsidiário.

¹⁸ DECISÃO Nº 864/98-TCU – PLENÁRIO, Processo TC-001.191/98-5, Classe de Assunto: III – Consulta. Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI. Ministros presentes: Homero Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Carlos Átila Álvares da Silva, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha. **Revista do TCU**. Disponível em <[file:///profiles/usersprofiles\\$/tc522422/Downloads/1236-Texto%20do%20artigo-2148-1-10-20151023.pdf](file:///profiles/usersprofiles$/tc522422/Downloads/1236-Texto%20do%20artigo-2148-1-10-20151023.pdf)>. Acesso em 15 maio 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em decisão de outra consulta, igualmente formulada pelo TST, o Relator André de Carvalho em seu voto¹⁹, como será apresentado abaixo, aproximando o entendimento do que está previsto no estatuto dos servidores desta corte, apresenta uma restrição aos efeitos da averbação do tempo serviço prestado à administração indireta, que não seja a autárquica ou a fundacional:

46. Como busquei esclarecer por ocasião da prolação do Acórdão 2.636/2008-Plenário, é certo que tais regras – ditas de transição – se destinam àqueles servidores que se aposentariam pelo RPPS, ou seja, aos ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

47. Por essa razão, pugnei por que constasse do referido **decisum** que:

“9.1.1. o conceito de ‘serviço público’ trazido pelo art. 40, inciso III, da Constituição Federal de 1988 deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista, diferentemente do conceito de ‘serviço público’ contido no caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que deve ser tomado de forma restrita, para alcançar apenas a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.”.

Aderiu ao entendimento do TCU, a Advocacia-Geral da União - AGU que, no Parecer nº PARECER/MP/CONJUR/SMM/Nº 1467 - 3.21/2009 da Consultoria Jurídica do Ministério Público do Planejamento, Orçamento e Gestão²⁰, mais uma vez deixou claro que o tempo de serviço prestado para a União são averbados para todos os efeitos aos magistrados, conforme confirmam o trecho recortado da fundamentação e do dispositivo que reproduzo:

[...] magistrados, membros do Ministério Público, servidores do Tribunal de Contas, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, dentre outros, fazem jus ao cômputo daquele tempo de serviço público prestado a empresas públicas e a sociedades de economia mista [...]

17. Face ao exposto, opinamos:

a) pela revisão do entendimento constante do PARECER MP/CONJUR/RA/Nº 1041-2.9/2005, para, **em consonância**

¹⁹ TC 030.769/2008-9 Natureza: Consulta. AC-2229-38/09-P. Data da Sessão: 23/9/2009 – Ordinária. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e José Jorge. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator). Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1136923>>. Acesso em 17 maio 2024.

²⁰ Disponível em: <[file:///profiles/users/profiles\\$/tc522422/Downloads/PARECER%20CONJUR%201467%20-%202009%20-%20a.pdf](file:///profiles/users/profiles$/tc522422/Downloads/PARECER%20CONJUR%201467%20-%202009%20-%20a.pdf)>. Acesso em 23 maio 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com a mais recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União, e julgados do Supremo Tribunal Federal reconhecer o direito dos servidores à averbação de tempo de serviço prestado à empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive de outros entes da federação, para percepção de quaisquer benefícios e para todos os efeitos legais, na forma expendida ao longo deste Parecer;

Diante das diversas decisões mencionadas que utilizam o conceito de serviço público tanto para magistrados como para os servidores civis, com base nos estatutos dos servidores, que também se submetem ao dispositivo constitucional inserido no § 9º do art. 40, pode-se concluir que, ao contrário do que afirma o recuso ministerial, não há extensão indevida de vantagens não estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura ou quebra da paridade determinada pela Constituição da República entre os membros do Tribunal de Contas e os magistrados.

Verifica-se, por fim, que a insurgência do recorrente repousa na interpretação e aplicação do § 9º do art. 40 da Constituição Federal²¹, incluído pela Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/1998. Este parágrafo inserido no artigo que trata do Regime Próprio de Previdência Social, regulamentou que o tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado (mediante a devida compensação entre os diferentes regimes previdenciários) para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Entende-se, a partir do § 9º do art. 40, que é devida a averbação do tempo de contribuição para fins de aposentadoria e disponibilidade quando o agente público altera seu vínculo entre a União, o Distrito Federal, os Estados ou Municípios. Logo a interpretação em contrário leva ao entendimento de que se alguma alteração no vínculo se sucede com a manutenção do mesmo ente público, especialmente se o serviço continua a ser prestado no âmbito da administração direta, este ente já possui registro de tal tempo, ainda que por alguma circunstância haja alteração regime previdenciário, portanto é contado para todos os efeitos.

²¹ Art. 40 [...]

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não é surpreendente que esse entendimento seja repetido em diversos estatutos, pois é uma decorrência lógica da Constituição Federal. O estatuto dos servidores públicos federais (Lei nº 8.112/90), por exemplo, estabelece que “É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas” (art. 100); e conta-se apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade: o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal (art. 103, I).

O estatuto dos servidores desta Corte (Lei Estadual nº 19.573/2018, alterada pela Lei Estadual nº 19.762/2018) prevê de forma semelhante, sendo mais rigoroso na concessão de alguns efeitos, veja-se:

Art. 46 Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

§ 1º Computar-se-á também para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Indireta Estadual, desde que sob o regime jurídico estatutário.

§ 2º Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei nº 10.296, de 27 de maio de 1993.

§ 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas;

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

IV - a licença para atividade política prevista neste Estatuto.

§ 4º Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada. (Redação dada pela Lei nº 19.762/2018)

Percebe-se que em ambos os estatutos ocorre a concessão de todos os efeitos legais para o tempo de serviço prestado à Administração Direta do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

respectivo ente, com a diferença de que o estatuto federal não difere administração direta e indireta.

Verifica-se que o § 9º do artigo 40 da Constituição Federal possui aplicação abrangente a todos os agentes que estão submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social. Por esse motivo, há uma semelhança nos estatutos dos servidores ao determinarem a averbação do tempo de serviço prestado ao mesmo ente público para todos os efeitos, assim como a possibilidade de averbação de tempo de serviço prestado a outros entes para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Considerando a análise comparativa entre os estatutos dos servidores civis, as normas que regem a magistratura e membros dos Tribunais de Contas, bem como os entendimentos das diversas decisões relacionadas, especialmente as posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998, que incluiu o § 9º no art. 40 da Constituição Federal, determinando a contagem do tempo de serviço prestado ao próprio ente público para todos os fins, tanto para servidores quanto para magistrados, conclui-se que o tempo de contribuição ao Estado do Paraná na Administração direta deve ser considerado em todos os fins.

É importante ressaltar que, a averbação é uma decisão declaratória, os eventuais efeitos e benefícios decorrentes do tempo de contribuição registrado devem ser observados de acordo com a legislação aplicável, mediante o procedimento correspondente.

O presente processo, portanto, confere a membro desta Corte, os devidos efeitos para o tempo de contribuição prestado na Administração Pública Direta do Estado do Paraná, tanto no Poder Legislativo quanto no Poder Judiciário, conforme decisões anteriores desta Corte, decisões no âmbito da magistratura federal, e sobretudo conforme a interpretação da Constituição Federal.

Diante do exposto, a situação das decisões apontados no recurso se distinguem nitidamente da situação fática envolvida nos presentes autos.

Os argumentos tecidos no Recurso de Revisão, portanto, tratam de mera insurgência e tentativa de rediscussão de fatos e provas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **não provimento** do presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão nº 3823/23 - Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno²².

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, **negar provimento** ao presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão nº 3823/23 - Tribunal Pleno;

II - após o trânsito em julgado, remeter à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

²² Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente